Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça/RJDSJ Curso de Direito, UEMS – Dourados/MS

DIREITO TERRITORIAL QUILOMBOLA: UM ESTUDO DE CASO NA REGIÃO DO VÃO GRANDE

QUILOMBOLA TERRITORIAL LAW: A CASE STUDY IN THE VÃO GRANDE REGION

SALES BORGES, Rodrigo de¹
CÁCERES DAN, Evelin Mara²
CÁCERES DAN, Vívian Lara³

RESUMO: O direito territorial guilombola é constitucionalmente assegurado e garante aos remanescentes quilombolas de todo o Brasil o direito a identificação, reconhecimento e demarcação das terras que ocupam. Partindo dessa premissa, o artigo tem por mister compreender o contexto local de demora e seus reflexos no processo de titulação de uma comunidade quilombola do Vão Grande denominada Camarinha. Para isso, primeiramente, serão analisadas as categorias teóricas necessárias à caracterização dos quilombos e seus remanescentes. Em seguida, será abordado o procedimento para a titulação das terras da comunidade de remanescentes de quilombos. Por fim, será realizado estudo de caso junto à Comunidade Quilombola Camarinha para entender esse fenômeno social, com pesquisa empírica na forma entrevistas junto aos moradores da comunidade e consulta ao processo no qual postulam o reconhecimento territorial. Com o resultado do presente estudo, conclui-se que os impasses burocrático-administrativos e políticos do INCRA procrastina a efetivação do reconhecimento jurídico formal da terra tradicionalmente ocupada pela comunidade "Camarinha". Esse atraso vem gerando efeitos como a perda de direito à propriedade, dificuldade na produção para subsistência do grupo e também dificuldades no que tange a sua reprodução e sobrevivência cultural e assim o espaço onde existe e deveria se efetivar direitos e a lei se tornou uma violência institucionalizada.

PALAVRAS-CHAVE: Quilombo; Direito territorial; Processo de titulação.

¹ Graduado em Direito pela Universidade do Estado de Mato Grosso. E-mail: rsborges18@gmail.com

² Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Professora Adjunta do Curso de Direito da Universidade do Mato Grosso (UNEMAT). E-mail: evelindan@unemat.br

³ Pós Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais (2020); Doutora em Ciências Juridicas e Sociais (2016); Mestre em História (2010). Graduada em História (2006); Graduada em Direito (2004). Professora Adjunta da Universidade do Estado de Mato Grosso (UNEMAT). E-mail: vivian.dan@unemat.br

ABSTRACT: The quilombola territorial right is constitutionally guaranteed and guarantees the remaining quilombolas throughout Brazil the right to identification, recognition and demarcation of the lands they occupy. Based on this premise, the article must understand the local context of delay and its reflexes in the process of titling a quilombola community in Vão Grande, which here will have the fictitious name of Camarinha. For this, first, the theoretical categories necessary for the characterization of quilombos and their remnants will be analyzed. Then, the procedure for the titling of the lands of the remaining quilombo communities will be discussed. Finally, a case study will be carried out with the Quilombola Camarinha Community to understand this social phenomenon, with empirical research in the form of interviews with the residents of the community and consultation with the process in which they postulate territorial recognition. With the result of the present study, it is concluded that the bureaucratic-administrative and political impasses of INCRA procrastinates the accomplishment of the formal legal recognition of the lands traditionally occupied by the Camarinha community. This delay has been generating effects such as the loss of the right to property, difficulty in production for the group's livelihood and difficulties in terms of their reproduction and cultural survival and thus the space where rights exist and should become effective and the law has become an institutionalized violence.

KEYWORDS: Quilombo. Quilombo territorial law. Titulation process.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objeto a análise do direito territorial quilombola, mais especificamente no que tange à titulação das terras de uma das comunidades que compõem o território quilombola Vão Grande, ora situado no município de Barra do Bugres – MT, de nome "Camarinha". Essa comunidade tem 17 famílias.

O direito ao território é constitucionalmente assegurado, mais precisamente no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que preceitua "aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos" (BRASIL, 1988).

Neste sentido, a Comunidade Camarinha compõe o território quilombola do Vão Grande conjuntamente a outras quatro comunidades e deram início ao processo de titulação das terras perante o INCRA entre os anos de 2005 e 2007 (INCRA, 2018, p. 94 – 95). Entretanto, em análise ao

Processo de n.º 54240.002148/20007-60, que tramita perante a autarquia, cujo início se deu no ano de 2007 e que tem como objeto o direito a identificação, reconhecimento e demarcação das terras Comunidade denominada "Camarinha", ainda se encontra em fase inicial, pois sofre com a demora na confecção do RTID (relatório técnico de identificação e delimitação), documento imprescindível para a titulação.

Nosso problema de pesquisa girou em torno do questionamento sobre as possíveis motivações para essa demora no reconhecimento jurídico territorial formal e os possíveis efeitos disso na vida em comunidade.

A priori, a pesquisa aborda as conceituações de quilombo, territorialidade e direito originário territorial, tendo como referencial, dentre outras, as obras de Alfredo Wagner Berno de Almeida, Eliane Cantarino O'Dwyer e Antônio Carlos Wolkmer. Posteriormente, analisará a legislação pertinente à temática, esclarecendo sobre o processo para a titulação das terras das comunidades quilombolas. Por fim, será realizado estudo de caso junto à Comunidade em análise, abordando as possíveis razões da letargia na elaboração dos documentos e execução das etapas necessárias para a obtenção do título definitivo, bem como os reflexos da ausência de regularização das terras na vida dos moradores da comunidade.

Esta pesquisa é de cunho qualitativo, com pesquisa empírica na forma de entrevistas semiestruturadas e também análises bibliográfica, legislativa e de documentos oficiais do INCRA e deste processo de titulação específico, compreendendo as categorias teóricas quilombo, direito originário territorial quilombola e territorialidade.

2. AS CATEGORIAS TEÓRICAS QUILOMBO, DIREITO ORIGINÁRIO TERRITORIAL QUILOMBOLA E TERRITORIALIDADE

Entender as presentes categorias teóricas é de substancial importância para o desenvolvimento do trabalho, haja vista que tais atributos servirão de fundamento para a defesa em relação ao direito de os quilombolas reivindicarem a regularização territorial e acesso à terra. O Estado aferirá a

presença das características dos remanescentes quilombolas, tais como, sua identidade, a territorialidade e o direito originário, através da autodeterminação dos moradores enquanto remanescente de comunidade tradicional e das instituições responsáveis, para se estabelecer a base de legitimação para o reconhecimento do direito à terra, visto aqui como um direito fundamental dessas populações tradicionais.

2.1 CONCEPÇÕES TEÓRICAS SOBRE A CATEGORIA QUILOMBO

Considerando os aspectos históricos, sociais e normativos que marcaram a luta por reconhecimento das terras pelos quilombolas, é necessário atentar-se a mudança na interpretação do termo quilombo dos primórdios à contemporaneidade. Da análise das obras ora estudadas, percebe-se que os parâmetros utilizados hodiernamente pouco se relacionam com os pressupostos antes observados.

Almeida (2011, p. 59) salienta que, os primeiros conceitos acerca da expressão quilombo se deram no berço do período colonial. O agente responsável por atribuir a primeira definição jurídico-formal foi o Conselho Ultramarino, em 1740. Para isso, levou em consideração aspectos quantitativos, aspectos sociais e aspectos materiais, conceituando quilombo como sendo "toda habitação de negros fugidos, que passem de cinco, em parte despovoada, ainda que não tenham ranchos levantados e nem se achem pilões neles" (ALMEIDA, 2011, p. 11, apud CONSELHO ULTRAMARINO, 1740). Definição que perdurou até meados de 1970. Em contrapartida ao conceito tal, diferentes autores que estudavam a temática e que adotavam o conceito clássico, já na década de 70, entendiam o quilombo como o espaço em que os escravos se refugiavam no lapso temporal em que se deu a escravidão, associando-os tão somente à ideia de resistência (SHIMITT; TURATTI; DE CARVALHO, 2002, p. 1-2).

Ainda conforme lições de Shimitt, Turatti e De Carvalho (2002, p. 3-4), não há como negar que, de fato, os quilombos traduziam a luta do movimento negro contra a escravidão, porém, não se esgotavam nisso. O sentido abarca

também suas relações sociais e com o local que habitam, logo, sua definição deveria levar igualmente em consideração tais aspectos. Essa definição clássica, ainda que adotada amplamente por estudiosos da época, se viu enfraquecida ao passar dos anos, na medida em que tal visão reduzida dava espaço a uma análise sistemática dos elementos imprescindíveis para a construção do conceito de quilombo.

Assim, Almeida (2011, p. 59-61), aduz que desse primeiro conceito formal do termo podem ser extraídos alguns parâmetros essenciais à caracterização do quilombo no período colonial, quais sejam, respectivamente: a ideia de fuga, pois só existiam quilombos porque os escravos fugidos ali estabeleciam morada; um montante mínimo de quilombolas residindo no local, à época, cinco pessoas; o local onde estabeleciam-se os quilombos deveria encontrar-se geograficamente separado da sociedade; a habitualidade na moradia; e, por fim, algo que representasse a capacidade do grupo de prover sua própria subsistência⁴. Todos esses elementos remetiam a ideia de que os quilombolas eram grupos de pessoas que viviam "à margem da civilização", uma visão que se tornou inadequada para representar a verdadeira realidade dos povos (ALMEIDA, 2011, p. 59-61).

Neste sentido, como bem observa Arruti (2006, p. 91 - 93), não se pode considerar quilombo como um termo de significado fechado, pois, no decorrer da história, foi objeto de transformações no que tange ao sentido que lhes era atribuído. Os quilombos históricos se diferem dos contemporâneos. Isto se deu em virtude das variações de vivências empíricas no que tange à realidade social vivida pelo grupo, que fizeram com que antropólogos, historiadores, agentes políticos e jurídicos passassem a analisar o tema atendendo a todas as peculiaridades inerentes.

Assim, em contrapartida a definição jurídico-formal atribuída pelo Conselho Ultramarino, a Associação Brasileira de Antropologia, no ano de 1994, trouxe a ressemantização do termo quilombo. Tratavam-se de grupos

⁴ Nesse caso, eram os pilões, ferramenta utilizada para tornar os grãos de arroz por eles colhidos em produto consumível.

que "desenvolveram práticas de resistência na manutenção e reprodução de seus modos de vida característicos num determinado lugar, cuja identidade se define por uma referência histórica comum, construída a partir de vivências e valores partilhados" (ARRUTI, 2002, p. 91-93).

Com o advento da Constituição Federal de 1988, hodiernamente, há o emprego do termo "remanescente" aos quilombos, atribuindo a este um significado novel em relação aos quilombos históricos. Agora, o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, refere-se ao grupo como comunidades remanescentes de quilombos, trazendo à tona a ideia de grupos sociais que mantém viva a tradição de seu povo e que lutam, dentre outras coisas, pelo reconhecimento de suas terras face aos conflitos com demandas fundiárias.

Dessa forma, o paradigma agora utilizado consiste muito mais na luta do grupo pela garantia dos direitos que lhes são inerentes, do que "qualquer desejo memorialístico de se afirmar como continuidade daquelas metáforas de resistência escrava e do 'mundo africano entre nós', que foram os quilombos históricos". Isso consiste, portanto, no reconhecimento expresso, por parte do Estado, da importância das terras quilombolas na garantia da pluralidade étnica e social no país (ARRUTI, 2006, p. 81-82).

Como bem destacado por O'Dwyer (2001, p. 16), hoje, a ideia que se tem acerca de quilombo, que antes levava em consideração aspectos objetivos, determinados de acordo com a percepção de agentes sociais alheios a realidade vivida pelos quilombolas, dá lugar a uma abordagem subjetiva ligada à percepção quanto aos fatores culturais e sociais dos próprios remanescentes no que tange a sua identidade. Isso repousa na ideia de que somente fatores que possuem grande relevância social para os pertencentes da comunidade, como a autodefinição p. ex., é que devem servir como parâmetro para designar o grupo étnico.

Nesse sentido, em que pese o questionamento de que os critérios relacionados a autodefinição possam abrir espaços para fraudes pelos agentes que compõem a comunidade, no contexto da efetivação dos direitos territoriais

dos quilombolas contidos no art. 68 do ADCT, os antropólogos atuam no processo, e a eles incumbem a elaboração do relatório de identificação. Ademais, os quilombos e seus remanescentes não mais pressupõem a ideia de isolamento, rebeldia, laços homogêneos e biológicos, mas consistem em pessoas que mantém viva a tradição de seu povo através da maneira de viver (O'DWYER, 2001, p. 17-18).

Wolkmer, Souza Filho e Tarrega (2016, p. 94), salientam que, de todo modo, percebemos a característica dinâmica do conceito de quilombo ou remanescente de quilombos, isso, pois, ainda que agentes estatais e estudiosos cheguem a um consenso acerca da semântica do termo, nada impede que surjam diferentes quilombos futuramente, com territorialidades diversas, ou eventualmente, possa se utilizar de uma nova interpretação do art. 68 da ADCT, para "redefinir, reconceituar e transformar as categorias contidas na expressão legal remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras" (WOLKMER; SOUZA FILHO; TARREGA, 2016, p. 94).

Hodiernamente, além dos conceitos ora mencionados, o poder público, por meio do Instituto Nacional de Reforma Agrária (INCRA), atribuiu nova definição jurídico-formal ao termo "remanescentes de quilombos" através da Instrução Normativa nº 57, de 20 de Outubro de 2009, que por sua vez tomou como base o artigo 2º do Decreto nº 4887/2003, dispondo da seguinte maneira:

Art. 3º Consideram remanescentes das comunidades dos quilombos os grupos étnicos-raciais, segundo critérios de autodefinição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada à opressão histórica sofrida (INCRA, 2009).

Assim, da análise dos presentes dispositivos, depreendemos que, no presente, as características dos novos quilombos e seus remanescentes indicam a evolução na interpretação do termo e cuja observância é defendida com afinco pelos autores até aqui estudados, e que foram, de certa forma, levados em consideração pelo legislador tendo em vista as mudanças históricas e de sentido que a conceituação exigiu, devido a própria ressignificação atribuída.

2.2. O DIREITO ORIGINÁRIO TERRITORIAL QUILOMBOLA

No contexto da busca pelo reconhecimento dos direitos territoriais dos remanescentes de quilombos, Simonard e Badiru (2018, p. 267-270), asseveram que além da necessidade de compreender a evolução na semântica do termo, há que se reconhecer o caráter originário do direito sobre essas terras, pois, tanto território como remanescentes só existem porque naquele local foram estabelecidas práticas sociais por um grupo social no passar do tempo, bastando para que o Estado garanta-lhes o título das terras, o reconhecimento formal de um direito intrínseco enquanto remanescentes quilombolas, encontrando-se o direito originário às terras implícito à essa condição, ou seja, é originário porque a característica preexiste internamente.

Quando tratar de direito territorial originário, deve-se ter em mente a máxima de que é o direito ao qual fazem jus os povos que tradicionalmente possuem uma ligação com determinado território, no qual perpetuaram sua existência no decorrer dos anos, segundo usos, costumes e tradições, caracterizando uma espécie de direito congênito e originário, que deve ser respeitado independentemente de reconhecimento jurídico-formal ou de titulação, restando ambas, apenas como forma de positivação de um direito intrínseco à qualidade de integrante do grupo étnico (SIMONARD; BADIRU, 2018, p. 267-270).

Após a promulgação da Constituição de 1988, questionou-se o caráter originário do direito às terras quilombolas, vez que, a expressão contida no art. 68 da ADCT, qual seja, "estejam ocupando suas terras", deu azo à ideia de que eventualmente a Carta Constitucional, ao se referir dessa maneira, estaria estabelecendo um marco temporal a ser observado para que o direito às terras dos índios e dos quilombolas pudessem ser efetivamente garantidos. Todavia, fixou-se entendimento de que não existe fundamento na Constituição da República que consubstancie o marco temporal, e que, quando o texto faz menção a "estar ocupando", no caso dos quilombolas, e "ocupam" suas terras, no caso dos indígenas, referiu-se às terras que integram o território do grupo

étnico e não ao instante de promulgação da Lei Maior (WOLKMER; SOUZA FILHO; TARREGA, 2016, p. 76-80).

Ainda conforme, Wolkmer, Souza Filho e Tarrega (2016, p. 81), o direito originário territorial quilombola consiste naquele advindo das terras ancestralmente ocupadas por povos tradicionais, traduzido na luta, resistência e sobrevivência destes, e expressam a existência deste povo, manifestada na identidade étnica e coletiva perpetrada àquele local. Outrossim, assim como aos índios, não há como negar o direito originário sobre terras aos quilombolas, visto que os territórios existem porque ali foram forjadas as comunidades, o que demonstra a íntima ligação presente entre ambos. Além do mais, o direito originário sobre as terras se revela como condição necessária para a existência e manutenção da identidade do grupo. Não se trata aqui de mero direito real de propriedade, mas de algo que assegura a identidade étnica, coletiva e cultural. E a terra é compreendida aqui não como valor de troca, mas de uso, pois é seu espaço de vida.

2.3 DA TERRITORIALIDADE

Da análise dos conceitos atuais que tratam do quilombo e seus remanescentes, pode-se destacar dois pontos importantes, quais sejam, a ideia de direito originário territorial quilombola, já objeto de análise, e territorialidade, elementos essenciais à formalização da caracterização do grupo étnico para a consequente busca pela titulação de suas terras.

Saquet e Sposito (2009) ao discorrerem sobre a temática "território", preconizam que se trata de um conceito que transcende a ideia de espaço ou propriedade, levando em consideração ambos em seu sentido restrito. Isso porque quando se fala em território, todo o espaço que denote a identidade, a cultura, o sentimento de um povo e tudo mais que evidencie a singularidade, a identificação e o pertencimento deste, pode ser considerado como tal, inclusive o imaginário, ou seja, tudo aquilo que faz parte da esfera espiritual e ritualística. Ainda assim, não há que se falar em território sem espaço ou vice-versa, pois, nas palavras do autor "o espaço e o território não podem ser dissociados, pois

enquanto o primeiro se faz necessário para demarcar a existência do segundo, este último por sua vez é a condição para que o espaço se humanize" (SAQUET; SPOSITO, 2009, p. 217).

O surgimento do território pressupõe a presença de algumas práticas que denotem a territorialidade perpetrada àquele local pelo grupo social, como práticas tais podemos citar o modo de ocupação do local pelo grupo, seu uso, costumes, a sua identidade e o controle daquele ambiente físico, em suma, a maneira de uso do local que o torna terras de uso comum. Mister ressaltar a roupagem múltipla da territorialidade, principalmente no que tange ao modo de se manifestar, assim, fazendo com que haja vários territórios com diversas territorialidades (LITTLE, 2004).

Corroborando a dogmática disposta supra, O'Dwyer (2001) nos indica que a ideia de territorialidade pressupõe as formas com as quais os quilombolas historicamente se relacionam com o meio a sua volta, de modo que as relações dos sujeitos com sua natureza, o uso dos recursos naturais provenientes desta e a ocupação daquele território, traduzam a identidade daquele grupo e a maneira com que vivem no tempo e espaço. Nesse sentido, Lomba (2014, p. 15) nos ensina que: "territorializar-se significa ter poder e autonomia para estabelecer determinado modo de vida em um espaço, dando continuidade à reprodução material e tradicional deste modo de vida".

No contexto referente à territorialidade presente nas comunidades quilombolas, Wolkmer, Souza Filho e Tarrega (2016), asseveram a importância desse instituto na dinâmica de ocupação das terras, isso porque possui um sentido muito mais abrangente em relação aos dispositivos legais ligados ao direito de propriedade presente na Constituição Federal de 1988. A territorialidade de um povo está essencialmente ligada ao espaço a que pertence e denota as diversas experiências por eles vivenciadas enquanto grupo social e prescinde de um marco temporal, podendo se manifestar a qualquer tempo.

Em outras palavras, é dizer que a territorialidade serve como paradigma para o reconhecimento e identificação das comunidades como

quilombolas, se aplicando, de igual modo, a qualquer outra comunidade tradicional. Se constatado no bojo da comunidade que o uso da terra, dos recursos naturais, o modo de reprodução física, econômica, social, bem como as tradições e costumes, de fato, denotam o modo "quilombola de viver", restará então caracterizada a territorialidade do grupo.

Mister ressaltar que quem afere se está ou não presente o requisito da territorialidade em determinada comunidade são profissionais da antropologia, designados pela autarquia competente, procedimento este que será abordado em momento oportuno. Ademais, caso tal característica não esteja presente, o direito à titulação das terras a que faz menção o artigo 68, do ADCT sucumbirá. Assim, verifica-se o caráter de imprescindibilidade de tal pressuposto (FERREIRA, 2013).

Visto isso, por fim, questiona-se: afinal, qual a importância do requisito territorialidade para os quilombolas na dinâmica da busca pelo reconhecimento de suas terras? Conforme exposto alhures, a Constituição Federal assegura a propriedade definitiva aos remanescentes de quilombos que estejam ocupando suas terras, e, por terras devemos considerar aquele espaço geográfico onde se manifesta a territorialidade de um povo, ou seja, o local onde os quilombolas mantêm viva a sua cultura. Desse modo, não há terra sem territorialidade e presente tal característica o grupo estará apto, desde que cumpra os demais pressupostos, a proceder pela busca do título definitivo (SOUZA; SANTOS, 2019).

3. DIREITO TERRITORIAL QUILOMBOLA: OS CAMINHOS DA TITULAÇÃO

Quando se aborda o direito territorial quilombola, o principal dispositivo, responsável pela introdução desse direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, se deu com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Tratase do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Sarmento (2006) salienta que o art. 68 do ADCT, um dos novos institutos que passaram a vigorar com o advento da Carta Magna, garante aos

remanescentes quilombolas o direito sobre as terras que ocupam. Segundo o autor, consiste o dispositivo em norma consagradora de direito fundamental, qual seja, o direito à propriedade dos quilombolas, uma vez que guarda íntima relação com a dignidade da pessoa humana. Conforme asseveram Wolkmer, Souza Filho e Tarrega (2016, p. 93), o ADCT 68 estabelece os requisitos subjetivos e as circunstâncias nas quais poderão os remanescentes de quilombos exercer o seu direito territorial. A ideia de subjetividade das condições vem para romper com o conceito jurídico-formal tradicional de quilombos que limitava a busca do direito ao reconhecimento das terras pelos povos étnicos tradicionais.

O dispositivo em exame é um avanço incontestável, pois nos possibilita compreender que quando se fala em 'remanescentes dos quilombos que estejam ocupando suas terras', a ideia por trás deste comando constitucional é que ainda que tenhamos um conceito de quilombo pré-estabelecido, nada impede que possam emergir "(...) outros quilombolas amanhã, com outras territorialidades, ou ainda a possibilidade de, a partir do art. 68 da ADCT, redefinir, reconceituar e transformar as categorias contidas na expressão legal (...)" (WOLKMER; SOUZA FILHO; TARREGA, 2016, p. 93-94).

Segundo a redação literal do art. 68 do ADCT, extraímos "art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos" (BRASIL, 1988). Assim, desse comando constitucional emergem vários questionamentos sobre como seria a efetivação desse direito na prática. Logo, promulgada a CFRB/88, constatou-se a necessidade por parte do poder público de regulamentar o procedimento para titulação das terras dos quilombolas, o que se efetivou, tempos depois, com a publicação do Decreto n. 3.912/2001, sendo posteriormente revogado pelo Decreto n. 4.887/2003, norma de suma importância e que abrange o tema de forma mais ampla, estabelecendo o procedimento para a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação titulação das terras pertencentes remanescentes de quilombos (O'DWYER, 2007, p. 51).

Importante ressaltar ainda na seara constitucional outros dois dispositivos de grande relevância para a questão territorial quilombola. Sabe-se que os remanescentes são os herdeiros da cultura afro-brasileira, cuja proteção está expressa na Constituição Federal nos artigos 215, §1º e 216, e propicia a revelação das comunidades quilombolas, bem como, a necessária expressão territorial correspondente a essa cultura específica, cabendo ao Poder Público inclusive desapropriar por interesse social para protegê-los (BRASIL, 1988).

Voltando ao Decreto n.º 4.887 de 2003, como dito, este possui um papel essencial na dinâmica da efetivação dos direitos territoriais quilombolas, pois detalha de forma minuciosa os procedimentos a serem adotados para tanto. Entretanto, consoante salienta Almeida (2011, p. 117), após sua publicação, passou a ter sua constitucionalidade contestada, e depois de algumas ameaças de investidas, eis que em 2004 foi proposto pelo então partido PFL (atual DEM), a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.239, alegando a incompatibilidade de algumas normas do decreto com o texto constitucional.

Após alguns anos de trâmite, iniciou-se, no ano de 2012, a discussão da ADI 3239 e esta perdurou até fevereiro de 2018, quando o plenário do STF decidiu, por maioria dos votos, pela constitucionalidade do Decreto 4.887/2003, assegurando, portanto, a titulação das terras ocupadas pelos remanescentes quilombolas. Assim, em acertada decisão, concluiu a corte máxima pela compatibilidade com o texto constitucional (STF, 2018).

Não há como citar o Decreto 4.887/03, um dos principais diplomas normativos no que tange ao direito territorial quilombola, sem, nesse contexto, abordar a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho, outra norma de grande relevância para a temática e que traz em seu bojo, de forma pioneira, a autodefinição dos povos como critério essencial para a caracterização do grupo. Assim como o ordenamento jurídico interno, Almeida et al. (2010) aduz que a normativa internacional da OIT assume importante papel, pois garante o direito ao autorreconhecimento dos grupos indígenas ou tribais, encaixando-se, os quilombolas, neste último.

Produzindo efeitos na seara internacional desde 1991, foi ratificada pelo Brasil no ano de 2002 e incorporou-se ao ordenamento jurídico brasileiro, com status de norma supralegal, a partir do ano de 2004 após promulgação através do Decreto n. 5.051, de 19 de abril daquele ano. No que se refere à matéria atinente a temática, a Convenção 169 da OIT estabelece em seu art. 1º que "art.1º. 2. A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção". (ONU, 1979). Daí a grande relevância da norma internacional, pois, com fulcro nesse comando normativo, o Decreto 4887/03 estabeleceu como um dos requisitos para identificação dos remanescentes quilombolas o direito à autodefinição. É o que se extrai da leitura do art. 2º, §1º '§1º Para os fins deste Decreto, a caracterização dos remanescentes das comunidades dos quilombos será atestada mediante autodefinição da própria comunidade' (ALMEIDA et al., 2010, p. 277-278).

Para além disso, ainda no tocante aos principais mecanismos legislativos que disciplinam a questão dos direitos territoriais quilombolas, outras normas possuem relevante aplicação à temática. A Instrução Normativa nº. 57, de 20 de outubro de 2009, instituída pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), tem a finalidade de estabelecer os procedimentos para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desintrusão, titulação e registro das terras ocupadas pelos remanescentes quilombolas (INCRA, 2009). Tem-se também a Portaria nº 98, de 26 de Novembro de 2007, da Fundação Cultural Palmares, cujo objeto é a instituição do Cadastro Geral de Remanescentes de das Comunidades Quilombolas, para efeito do regulamento de que trata o Decreto nº. 4887/03 (PALMARES, 2007). Não se pode olvidar de mencionar o Decreto n.º 6.040, de 2007, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais e materializa as demandas históricas desses agentes sociais, destacando, dentre outras coisas, a necessidade de acesso aos territórios para garantir a reprodução cultural das pessoas que integram os povos e comunidades tradicionais (BRASIL, 2007).

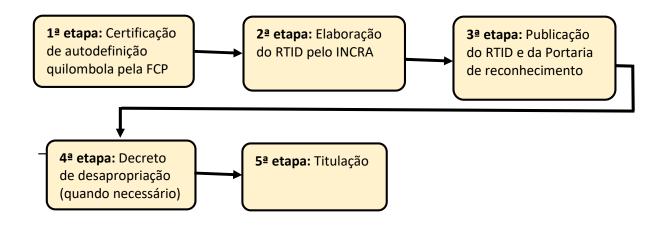
Por fim, no âmbito estadual, existe a Lei 7.775 de 2002, que institui o Programa de Resgate Histórico e Valorização das Comunidades Remanescentes de Quilombos em Mato Grosso, tomando como base o art. 68 do ADCT. Este ordenamento também embasa e promove a identificação e demarcação das terras dos remanescentes quilombolas (BRASIL,2002). Entretanto, Salientam Costa e Silva (2020), que a legislação não possui efetiva aplicação prática, tendo em vista a displicência do poder público estadual para com a matéria.

Em relação ao procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes quilombola, este ocorre à luz do Decreto nº. 4887/03 e da Instrução Normativa nº. 57 de 2009.

A etapa derradeira de regularização das terras dos remanescentes quilombolas consiste na titulação destas. Para tanto, a presidência do INCRA expedirá o título sem qualquer ônus financeiro à comunidade, todavia, deverá constar no documento as cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e imprescritibilidade, uma vez que a titulação far-se-á mediante outorga de título coletivo, imprescritível e pró-indiviso, em nome da associação que represente a comunidade, conforme estabelecem tanto os artigos 24 e 25, da Instrução Normativa do INCRA (INCRA, 2009), como o art. 17, do Decreto 4887/03 (BRASIL, 2003).

Verifica-se, destarte, que as cláusulas inseridas juntas ao título têm como objetivo fazer com que haja a manutenção, doravante, das características que tornaram possível o reconhecimento dos direitos territoriais quilombolas à comunidade, impedindo, dessa forma, que o grupo ou qualquer um de seus membros alienem, disponham ou pratiquem qualquer arbitrariedade individual em face do território (NASCIMENTO; BATISTA; NASCIMENTO, 2016).

Mister, por fim, com base nas informações até aqui expostas, estabelecer uma linha do tempo do processo de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras quilombolas, demonstrada abaixo através de um conciso fluxograma:



Fonte: BORGES, 2020.

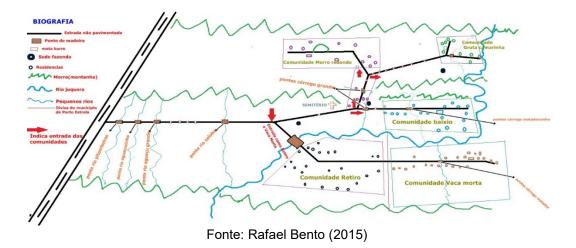
No próximo capítulo com o estudo de caso, passa-se a compreender o processo que regulariza o direito de reconhecimento e titulação das terras da comunidade "Camarinha" tentando evidenciar os problemas elencados pela comunidade advindos da falta de positivação desse direito e as possíveis

causas desse atraso.

4. O ESTUDO DE CASO: COMUNIDADE CAMARINHA

A Comunidade Quilombola em estudo é uma das cinco comunidades que compõem o Território Quilombola do Vão Grande, ora situado no município de Barra do Bugres. O mapa 1, desenho realizado por um morador da região do Vão Grande ilustra as comunidades quilombolas ali existentes:

Mapa 1: as comunidades quilombolas da região do Vão Grande



Conforme dados do sítio web do INCRA, essas comunidades deram início no processo de titulação entre os anos de 2005 e 2007 (INCRA, 2018, p. 91-92). Entretanto, o processo de titulação da comunidade continua em fase inicial e sem previsão para o início da elaboração do relatório técnico para identificar os limites das terras de direito dessa comunidade. Isso evidencia uma possível negação do direito de acesso à terra, o que por sua vez gera efeitos danosos aos moradores que nela residem. Dessa forma, o presente estudo de caso aborda as possíveis razões da ineficácia da efetivação do direito territorial quilombola e os reflexos que dela resultam.

Para entender esse fenômeno social realizamos pesquisa empírica na forma de entrevista com os moradores da referida comunidade. As perguntas abordadas tinham o fito de compreender e reafirmar a condição de remanescente quilombola, bem como evidenciar a importância da efetivação do direito de acesso à terra no contexto atual em que vive a comunidade, de modo que estampe a necessidade desse povo em ter suas terras reconhecidas, demarcadas e tituladas.

4.1 A DESCRIÇÃO DO CAMPO PELO PESQUISADOR NOS QUESITOS: IDENTIDADE, MEIOS DE PRODUÇÃO E ACESSO À TERRA COMO ESPAÇO DE VIDA

Ao adentrar a comunidade, encontramos a família do Sr. S., seus filhos, netos, genros e noras, dos quais seis pessoas aceitaram participar da entrevista. Um pequeno pedaço de terra com quatro casas, uma única de alvenaria e as demais de palha/eternit e barro. Para nossa surpresa, a comunidade que foi a primeira a se estabelecer na região do Vão Grande, hoje conta com um ínfimo espaço territorial devido a ascensão de duas grandes fazendas ao redor, cujos proprietários chegaram ao local e demarcaram as terras da maneira que lhes foi conveniente, tomando para si grande parte das terras da comunidade.

Com o intuito de preservar a identidade dos moradores, utilizamos apenas as iniciais de cada nome para distingui-los. Iniciamos a entrevista questionando sobre o quesito quantia de pessoas nesta comunidade:

A. L., aduz "família? Têm umas onze ou doze". G. B., por sua vez salienta que "no máximo cinquenta pessoas". Todavia, no pedaço de terra que ainda pertence à comunidade residem apenas as famílias do Sr. S. e da Sra. M. H., as demais já se encontram dentro das fazendas situadas ao redor (ENTREVISTADOS A. L. e G. B., 2020).

Buscou-se entender o ponto de vista da comunidade acerca da sua própria identidade. Sendo assim, um outro quesito da entrevista foi sobre se considerarem quilombolas e o porquê.

O primeiro a responder foi o Sr. S.: "considero, porque o quilombola que é a luta né, pelos pobres né, o trabalho pelos pobres, porque os pobres não têm terra, então os quilombolas têm que coisá a terra pra si" (ENTREVISTADO S., 2020). Por sua vez, dona G. B. diz que se considera quilombola, segundo ela: "(...) acho que porque eu tendo nascido na região, sendo filha do filho do fundador da comunidade, e aí passei a morar aqui na Zumbi dos Palmares, então assim como os outros eu também me considero uma quilombola" (ENTREVISTADA G. B., 2020).

Para A. L., marido da dona G. B.:

Sou quilombola porque é nosso estilo né, é nosso jeito de viver (...) então não tem como nós mudar pra outro né, e outra que nós também quer melhoria aqui pra nós, a melhora só vem pra outros lugar né, pra nós não vem, todo ano faz reunião, faz reunião e nós participa e chega no final nós não recebe nada, aí fica nós tudo de fora, tem que ver se nós consegue melhorar isso (ENTREVISTADO A. L., 2020).

O auto-reconhecimento quilombola é elemento fundamental para as comunidades quilombolas que buscam a titulação de suas terras, isso, pois é requisito formal de acordo com o Decreto 4887/03 para o processo e o INCRA deve realizar o procedimento para emitir o título de posse para aquelas comunidades que primeiro se autodefinem como quilombolas. Assim, se uma comunidade quilombola não se identifica como tal, não poderá postular o reconhecimento dos direitos territoriais advindos desta condição.

Questionou-se a importância da Comunidade Camarinha para os moradores.

O primeiro a responder foi o sr. S., para ele: "(...) é que aqui é o meu lugar mesmo, eu nasci e criei nele (...) criei os filhos, meu pai nasceu e criou aqui também, 96 anos, criou nós e nós criou os filhos também" (ENTREVISTADO S., 2020).

Para dona M. L., a comunidade tem grande importância e assevera:

Eu me sinto muito bem na Zumbi dos Palmares, eu me sinto muito bem, fico tranquila aqui (...) e nasci fora daqui, mas vim acabar de crescer aqui e aqui tô vivendo até quando Deus quiser (...) tem 50 anos que eu moro aqui (ENTREVISTADA M. L., 2020).

Para o Sr. R. A., "é moradia boa pra gente morar, é um lugar de paz (...), eu não trabalho aqui, mas eu moro aqui graças à Deus" (ENTREVISTADO R. A., 2020). G. B., por sua vez, afirma que "(...) é um lugar bom pra morar, sossegado, igual aqui, a gente pode construir uma casinha, nem que seja um barraquinho, sai, trabalha, volta, enfim, é o lugar da gente morar né" (ENTREVISTADA G. B., 2020).

No intuito de enfatizar o caráter coletivo do modo de vida da comunidade, indagamos se os moradores se reúnem para realizar algum tipo de trabalho, como serviços na roça por exemplo, algo que façam em comum.

A.M. aduz que "se chamar eles vêm, esses dias que ele (Sr. S.) estava machucado veio um monte ajudar a bater o feijão dele, um monte de gente" (ENTREVISTADA A. M., 2020). O Sr. S. nos conta que eles trabalham com a "troca de dia", um sistema de cooperação entre os moradores para realizar serviços na comunidade. Segundo ele: "no dia que a gente tá mais apurado eles falam: vai lá e ajuda ele; aí no outro dia eles vem e ajuda a gente (...) e aí quando eles precisam eles chamam e a gente vai ajudar". O Sr. S. ainda nos diz que essa prática pode ser chamada também de "muxirum", segundo ele, o muxirum ocorre quando "reúne gentaiada pra trabalhar na roça, e aí faz a comida, dá a comida pra eles, trabalha e vai embora" (ENTREVISTADO S., 2020).

Percebe-se, dessa forma, que as falas se fundamentam na relação da terra como espaço de vida para essas famílias e como elemento não só de um

lugar para reprodução física, mas também de relações solidárias, ou seja, espaço dos fazeres e saberes enquanto grupo social.

Outro quesito da entrevista foi compreender a relação da comunidade com a natureza e os seus recursos naturais.

A. M. afirma que "nós usa água do rio, essa mina que tem aqui em cima é bem salgada, na onde cai fica saindo aquelas pedrinhas, e aí do rio também (...) pra utilizar pra lavar roupa e vasilha é tudo da mina de água salgada e do rio a gente bebe" (ENTREVISTADA A. M., 2020). O Sr. S., por sua vez diz que com as plantas "faz remédio né, a gente colhe frutas também, laranja, limão, manga, só pro consumo, pra vender não" (ENTREVISTADO S., 2020).

Foi perguntado ainda sobre os principais meios de produção da comunidade.

Dona G. B., salienta que "de plantação de roça, trabalho na lavoura mesmo (...) para o sustento deles aqui é a roça né" (ENTREVISTADA G. B., 2020).

Indagou-se então quais são os principais alimentos produzidos.

G. B. responde que são "a banana e a mandioca, e alguns também planta arroz né, igual o cumpadi planta, só um pouquinho né pra despesinha dele". O Sr. S. salienta que "aqui nós produz é mandioca, banana, arroz, cana, tudo pro nosso consumo (...)" (ENTREVISTADO S., 2020). Dona M.L. diz que o plantio das famílias ocorre, na maioria das vezes, dentro das fazendas cujo proprietário "cede" um pequeno pedaço de terra para que essas famílias possam morar e fazer o plantio para seu próprio consumo (ENTREVISTADA M. L., 2020). Nas palavras dela ainda: "Os mais novos aqui não têm onde trabalhar, é só um pedacinho mesmo na terra alheia, porque no lugar onde eles moram não tem onde plantar (...) então eles produz pra comer né, pra vender não tem como" (ENTREVISTADA M. L., 2020).

Aqui fica evidente um reflexo do problema de escassez de terra da comunidade, isso pois, o fato de as fazendas já tomarem praticamente toda a

área da comunidade impede que os moradores possam produzir para vender, restando à eles produzir apenas para comer. Ou seja, falas que vão no sentido de sobrevivência ligada à produção na terra e ao fato de como a ausência do acesso a esse direito fundamental impede a sobrevivência enquanto comunidade afetando a dimensão da dignidade humana.

Mais adiante, buscou-se entender o quesito sobre a cultura dos remanescentes da comunidade, suas tradições e costumes e tudo aquilo que os tornam uma comunidade tradicional. Sendo assim, indagou-se sobre as manifestações culturais próprias da comunidade.

O Sr. S., morador mais antigo, nos respondeu "eu faço aqui, todo dia 10 de janeiro a festa de São Gonçalo, dia 25 de julho eu rezo pra Santana, toda vez, todo ano" (ENTREVISTADO S., 2020). A. M., cita outras celebrações que fazem parte da cultura e tradição da comunidade, segundo ela "tem a festa do Senhor Divino, que é o Senhor Sebastião que faz, ele mora bem ali. Era o pai dele que fazia, aí faleceu e agora quem faz são os filhos (...), essa festa não tem data certa, mas sempre acontece nos meses de junho e julho" (ENTREVISTADA A. M., 2020).

O destaque desta fala é para os elementos culturais locais, como as rezas, como parte da vida comunitária e de "elo" do grupo social analisado. As cerimônias religiosas, as festas tradicionais e todo o patrimônio cultural quilombola representam a experiência histórica das comunidades quilombolas, estabelecendo aos integrantes dos grupos sociais uma identidade coletiva advinda de um modo comum de vida (O'DWYER, 2001).

Com base nos depoimentos colhidos, percebe-se que a identidade de remanescente quilombola se manifesta em diversos aspectos na comunidade. Os moradores se definem quilombolas. A cooperação entre os membros da comunidade para realizarem os trabalhos e a participação de toda a família na produção e sustento destes demonstram a coletividade inerente aos povos e comunidades tradicionais. Seu modo de viver, sua relação com a natureza ao redor e com os recursos naturais que dela provém, sua produção para o próprio sustento, sua cultura, os saberes locais e a ocupação do território

desde seus ancestrais denotam a territorialidade quilombola perpetrada à essas terras, bem como o caráter originário do direito sobre estas.

4.2 A DESCRIÇÃO DO CAMPO PELO PESQUISADOR NO QUESITO: PROCESSO DE TITULAÇÃO E SEUS IMPACTOS

As demais perguntas foram realizadas com o objetivo de entender a demora no processo de titulação sob os olhos da comunidade, bem como a importância para eles em terem suas terras reconhecidas, demarcadas e tituladas pelo INCRA.

Foi perguntado se os moradores têm conhecimento acerca do processo que tramita perante o INCRA, e o morador A. L. disse que:

Conhecimento assim nós não tem, só sabe que tá lá né, eu sei que meu nome, nome de meu pai e dos meus filhos tá tudo envolvido lá no meio, aqui cada comunidade tinha seus presidentes e era eles que corria atrás, que recolhia o nome ou então chamava nós lá né, eu não sei por que nosso nome foi envolvido e não chegou nada pra nós, o nosso não foi pra frente, eu penso comigo que pegaram o nosso nome pra reforçar o deles lá né e esqueceram da gente (ENTREVISTADO A.L, 2020)".

Após ser questionado sobre a importância em ter as terras reconhecidas, demarcadas e tituladas, o entrevistado respondeu da seguinte maneira:

Pra nós seria muito bom né, porque nós mesmo não tem terra nenhuma, nós mora de favor pro outros aí, o pedacinho de terra que nós tem aí não dá pra fazer nada, se tivesse um lugar pra gente construir o nosso lar seria muito bom, a gente aqui não tem segurança de nada, se amanhã ou depois chega alguém e diz que a terra é dele nós perde tudo, não tem documento não tem nada, a gente não recebe nada do governo porque não tá constando que a gente tá aqui né (ENTREVISTADO A. L, 2020)".

A fala do entrevistado A.L. evidencia alguns dos impactos da falta de titulação, dentre eles, o medo de a qualquer momento serem retirados do único pedaço de terra que ainda lhes resta, o sentimento de abandono pelo Estado e o exercício precário do direito à moradia, que, como cediço, é pressuposto para a dignidade da pessoa humana e quando exercido nas condições em que

comunidade o faz, tem-se a violação direta desse direito. Ademais, verifica-se ainda que os moradores desconhecem os motivos da demora do processo de titulação de suas terras, isso porque quem sempre os representou foram os presidentes das associações, entretanto, a Comunidade Camarinha não possui associação e a única informação que os moradores detêm é que existe esse processo, mas que está há anos paralisado.

4.3 A VERSÃO DO INCRA SOBRE O PROCESSO DE RECONHECIMENTO E TITULAÇÃO DA COMUNIDADE

Ao consultar a Superintendência Regional do INCRA, que nos forneceu os números dos processos de titulação das comunidades que compõem o território quilombola do Vão Grande, impõem-se que a Comunidade Camarinha figura como postulante pelo reconhecimento das terras no processo de nº. 54240.002148/20007-60, aberto no ano de 2007 perante o INCRA. Após anos de trâmite, em 2020, o processo de titulação ainda se encontra em fase inicial e nem sequer fora iniciado a elaboração do Relatório Técnico de Delimitação e Identificação (RTID), e por isso foi encaminhado, por intermédio da Secretaria Municipal de Agricultura de Barra do Bugres, o ofício de n.º 010/SADS/2020 ao INCRA, solicitando informações sobre o andamento do processo administrativo, as ações empreendidas para a realização do RTID, bem como a inclusão dos trabalhos referentes àquela comunidade no planejamento da autarquia. Em resposta, o INCRA alegou que:

Em atenção ao Oficio N° 010/SADS/2020, onde se requer informações sobre o andamento do Processo da Comunidade Camarinha, em especial a elaboração do Relatório Antropológico e o RTID, vimos informar o quanto segue:

A Comunidade Camarinha costuma se apresentar como uma única comunidade. Assim sendo, em 2018 estava em instrução um Pregão Nacional para a realização de Relatórios Antropológicos, quando havia previsão de 3 Relatórios para Mato Grosso, um deles estava destinado para Camarinha/Vaca Morta. No entanto, face às mudanças na condução da política agrária e quilombola em particular, a partir de 2019, o citado Pregão não teve mais andamento.

Entretanto, em dezembro de 2018, a convite do STR a equipe do INCRA havia se reunido com a Comunidade Vaca Morta, que com o apoio do técnico de nome Edimar, então estava em tratativas com o INTERMAT para regularizar as suas terras.

Mesmo tendo a perspectiva de iniciar os estudos do Relatório Antropológico através do citado Pregão, mantiveram a decisão de tentar a regularização junto ao Estado.

No que diz respeito à Camarinha, a proposta do INCRA era de realizar um estudo conjunto com Vaca Morta e quiçá um único Relatório Antropológico. Indagados sobre a comunidade Camarinha, na supracitada reunião, o sr. Nelson explicou que de fato haviam sido orientados para fazer uma área até a Camarinha; que o pessoal é um só, mas pelo que viram da própria comunidade (Camarinha), eles não buscaram se comunicar, nunca mais participaram, foram se desligando. Enfim, tal questão seria abordada no momento do estudo antropológico, que infelizmente não aconteceu no ano passado, como estava sendo encaminhado através do Pregão. Enfim, cabe registrar que uma parte dos moradores, citando-se os descendentes do Sr. Constantino, procedem de local conhecido por Camarinha, na margem esquerda do rio Jauquara, no entorno da Caverna, donde foram expulsos em 1984. Esta região se encontra sob estudos do INCRA para atender a comunidade Bocaina e deverá contemplar as famílias expulsas desta parte do território.

Assim, em face de quadros reduzidos e contingenciamento de recursos, não há nenhuma previsão para atender especificamente a comunidade Camarinha, através de estudo antropológico (INCRA, 2020).

Sendo assim, segundo a autarquia, a letargia do processo se manifesta na ausência de profissionais e no corte de recursos para tanto. Percebe-se também a confusão na feitura de um único relatório antropológico para as duas comunidades, por conta da falta de pregão específico para cada uma delas, o que dificulta ainda mais, visto que são comunidades diferentes. Em que pese a alegação de que ambas as comunidades se apresentem como uma só, isso é questionável, porque os moradores da Camarinha em momento algum assim os apresentam, pelo contrário, há sim uma distinção, não só de territórios, como também de identidades e famílias.

Ademais, salienta-se que as outras comunidades da região do Vão Grande, apesar de também estarem sujeitas ao atraso, não o sentem de forma tão sensível, pois em que pese não possuírem o título definitivo das terras como comunidade remanescente quilombola emitido pelo INCRA, conforme salienta Sales (2020, p. 45), possuem o título individual destas como projeto de assentamento da INTERMAT e do INCRA, podendo opor tal título contra qualquer ameaça de esbulho.

5. CONCLUSÕES

Com a presente pesquisa foi possível compreender a importância das categorias teóricas que envolvem o conceito de quilombo e seus remanescentes, pois são elementos essenciais na dinâmica dos direitos territoriais quilombolas, que por sua vez trata-se de um direito constitucional regulamentado pela legislação ordinária. Evidencia-se as nuances da aplicação desse direito na Comunidade Quilombola Camarinha. Restou evidente que o conceito de quilombo ganhou nova interpretação com o passar dos tempos e, hodiernamente, leva em consideração aspectos ligados à própria percepção da comunidade quanto a sua identidade de remanescente quilombola. A autodefinição, a territorialidade que se manifesta no modo de ocupação do território, e o direito originário sobre as terras que lhes asseguram a existência e a manutenção da identidade étnica são elementos necessários para a caracterização dessas comunidades tradicionais para a busca pela titulação das terras.

A Constituição vigente, através do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, insere o direito ao reconhecimento e titulação das terras da população quilombola no ordenamento jurídico brasileiro. O Decreto n.º 4887/03 e a Instrução Normativa n.º 57, de Novembro de 2009 do INCRA, são os institutos que instrumentalizam a aplicação prática desse direito. Todavia, o que deveria ser um procedimento com duração razoável se estende por longos anos causando reflexos extremamente negativos às comunidades que dependem dessa regularização, como é o caso da Comunidade Camarinha que não teve nem iniciado referido procedimento. Com a pesquisa constatou-se essa morosidade que implica de forma negativa nas terras ocupadas pelos moradores, que já lutam desde o ano de 2007 pelo reconhecimento territorial. Isso, pois, em virtude de não possuir título de posse das terras, tiveram suas terras invadidas por fazendeiros, e os moradores precisam trabalhar em fazendas para sobreviver, vivem com o receio de eventualmente não terem para onde ir, sofrem com a estagnação da comunidade e vivem sem qualquer expectativa de melhorias nesse sentido.

Com o estudo de caso, conclui-se, portanto, que na Comunidade Camarinha, estão presentes todos os elementos que as caracterizam e reafirmam como comunidade remanescente de quilombo, e a ineficiência das políticas públicas implementadas pelo Estado no que tange à efetivação desse direito traz diversos malefícios para o cotidiano dos moradores que nela residem, fazendo com que a comunidade perdesse grande parte do seu território em detrimento da ascensão de duas fazendas situadas ao redor, obrigando as famílias a viver dentro dessas fazendas em reserva de pasto. Além disso, com a escassez de terra, a comunidade não consegue produzir insumos para a venda, mas tão somente para seu sustento e em pequena quantidade e, na maioria das vezes, em um pequeno pedaço de terra cedida pelos fazendeiros. Além disso, os moradores precisam trabalhar fora, pois é impossível prover sua subsistência nas condições das terras em que vivem.

Por fim, em relação ao INCRA, este órgão atribui esse atraso demasiado às mudanças na condução da política agrária e quilombola, que resultaram no contingenciamento de recursos e a redução dos quadros de funcionários, afetando diretamente o início dos trabalhos previstos. Enquanto isso, a comunidade Camarinha padece e segue esquecida aos olhos do Poder Público, sem qualquer expectativa, correndo risco de desaparecer em pouco tempo.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. **Quilombolas e novas etnias.** Manaus: UEA Edições, 2011. *E-book.*

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de et al. **Cadernos de debates Nova Cartografia Social: territórios quilombolas e conflitos.** Manaus: UEA Edições, 2010. *E-book.*

ARRUTI, José Maurício Andion. **Mocambo: antropologia e história do processo de formação quilombola**. Bauru: Edusc, 2006. *E-book.*

BADIRU, Ajibola Isau; SIMONARD, Pedro. A questão dos quilombos no Brasil: Conflito, direito originário e liminaridade. **Revista IHGB**, Rio de Janeiro, p. 261-286, 2018. *E-book*.

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 26 set. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003.** Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm>. Acesso em: 25 jul. 2022.

BRASIL. **Decreto n.º 6.040, de 7 de Setembro de 2007**. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Brasília, DF: Presidência da República, 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm. Acesso em: 25 ago. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 7.775, de 26 de Novembro de 2002**. *I*nstitui o Programa de Resgate Histórico e Valorização das Comunidades Remanescentes de Quilombos em Mato Grosso. Cuiabá, MT. Governo do Estado, 2002. Disponível em: < https://cpisp.org.br/lei-n-o-7-775-de-26-de-novembro-de-2002/ >. Acesso em: 25 ago. 2022.

COSTA, Manuela Areias; SILVA, Luciano. Patrimônio Cultural, Festas e Lutas Políticas em Comunidades Quilombolas de Mato Grosso. **Revista Memória em Rede**, Pelotas, v. 12, n. 22, p. 47-68, 2020. *E-book.*

FERREIRA, Emanuel de Melo. **O reconhecimento do direito à terra dos quilombolas a partir do multiculturalismo dos direitos humanos.** São Paulo, 2013. Disponível em: . Acesso em: 11 mar. 2022.

HENNING, Ana Clara Correa. Procedimento para a titulação da propriedade de comunidades quilombolas: o decreto n. 4.887 e a adin n. 3239. **Espaço Jurídico: Journal of Law**, Joaçaba, v. 12, n. 1, p. 137-154, 2011. *E-book*.

HENNING, Ana Clara Correa; LEAL, Robson Jardel Santos; COLAÇO, Thais Luzia. Procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras quilombolas. **Revista Em Tempo,** Marília, v. 14, p. 297-315, 2016. *E-book*.

INCRA. **Instrução normativa nº 57, de 20 de outubro de 2009**. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desintrusão, titulação e registro das terras ocupadas por remanescentes das

comunidades dos quilombos. [s. l.] Out. 2009. Disponível em: < http://www.incra.gov.br/media/docs/legislacao/instrucao-normativa/in_57-2009_quilombolas.pdf >. Acesso em: 15 mar. 2022.

INCRA. Minuta de ofício Nº 6932960/2020/SR(13)MT-F4/SR(13)MT-F/SR(13)MT/INCRA-INCRA. 2020. Disponível em: <

https://sei.incra.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_e xterna.php?8RP-Lew_lbefGWQzW_L9_iSIrvR32ujn2-xNU8oupxeDZbQB_eCt3z4Sf-0HLBshBNrp3pFxU85TIZI-UJOoY_skurGbuTmBtXkmaKDCpcT1cwY4U-YT74SdpL0hpohC>. Acesso em: 31 ago. 2022.

INCRA. **Quilombolas.** [201-?]. Disponível em:

http://www.incra.gov.br/quilombola. Acesso em: 20 out. 2022.

INCRA. **Regularização de território quilombola**. Atualizado em: 13/04/2017. Disponível em: < http://www.incra.gov.br/sites/default/files/incraperguntasrespostas-a4.pdf >. Acesso em: 26 jul. 2022.

INCRA. Relação de processos de regularização abertos no incra.

Atualizado em 21/05/2022. Disponível em:

http://www.incra.gov.br/sites/default/files/incra-processosabertos-quilombolas-v2.pdf> Acesso em: 20 out. 2022.

LITTLE, Paul E. Territórios sociais e povos tradicionais no Brasil: *Por uma antropologia da territorialidade*. **Anuário Antropológico 2002-2003**. Rio de Janeiro, p. 251-290, 2004. Disponível em: http://www.dan.unb.br/images/pdf/anuario_antropologico/Separatas%202002-2003/2002-2003_paullittle.pdf. Acesso em: 09 mar. 2022.

LOMBA, Roni Mayer et al. **Conflito, territorialidade e desenvolvimento: algumas reflexões sobre o campo amapaense**. Dourados: Ed. UFGD, 2014. *E-book.*

NASCIMENTO, Germana Aguiar Ribeiro do; BATISTA, Mércia Rejane Rangel; NASCIMENTO, Marilia Aguiar Ribeiro do. **Panorama atual de proteção do direito à terra das comunidades quilombolas e desafios futuros.** *Interações,* Campo Grande, 16.3: 432-447, 2016. *E-book.*

O'DWYER, Eliane Cantarino. Terras de quilombo: identidade étnica e os caminhos do reconhecimento. **Revista TOMO**, Sergipe, n. 11, p. 43-58, 2007. *E-book*.

O'DWYER, Eliane Cantarino. **Quilombos: identidade étnica e territorialidade**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2001. *E-book.*

PALMARES. **Certificação Quilombola**. Atualizado em 25/07/2020. Disponível em: http://www.palmares.gov.br/?page_id=37551. Acesso em: 25 set. 2022.

PALMARES. **Portaria nº 98, de 26 de Novembro de 2007.** Institui o Cadastro Geral de Remanescentes das Comunidades dos Quilombos da Fundação Cultural Palmares, também autodenominadas Terras de Preto, Comunidades Negras, Mocambos, Quilombos, dentre outras denominações congêneres. [s. l.] Nov. 2007. Disponível em:

. Acesso em: 20. Jul.2022.

SALES, Madalena Santana de. **Os fazeres e os saberes etnomatemáticos praticados pelos habitantes do território quilombola Vão Grande**. 2020 Dissertação (Mestrado) – Universidade do Estado de Mato Grosso, 2020.

SAQUET, Marcos Aurelio; SPOSITO, Eliseu Savério. *Território* e *territorialidades: teorias, processos* e *conflitos*. São Paulo: Editoria Edição Popular, 2009. *E-book.*

SARMENTO, Daniel et al. **A garantia do direito à posse dos remanescentes de quilombos antes da desapropriação.** Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: https://portovelhando.com/wp-content/uploads/2017/04/Seminario-II Dr Daniel Sarmento.pdf>. Acesso em: 22 set. 2019. *Não paginado.*

SCHMITT, Alessandra; TURATTI, Maria Cecília Manzoli; DE CARVALHO, Maria Celina Pereira. **A atualização do conceito de quilombo: identidade e território nas definições teóricas**. *[s. l.], Ambiente & Sociedade*, n. 10, p. 1-8, 2002. *E-book*.

SOUZA, Maria Sueli Rodrigues de; SANTOS, Joaquim José Ferreira dos. Territorialidade quilombola e trabalho: relação não dicotômica cultura e natureza. **Revista Katálysis**, Florianópolis, v. 22, n. 1, p. 201-209, 2019. *E-book.*

STF, Notícias STF. **Stf garante posse de terras às comunidades quilombolas.** 2018. Disponível em:

http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=369187. Acesso em: 18 jul. 2022.

WOLKMER, Antonio Carlos; SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de; TARREGO, Maria Cristina Vidotte Blanco. **Os direitos territoriais quilombolas além do marco temporal**. - Goiânia: Ed. da PUC Goiás, 2016. *E-book*.

Submetido em: 22.11.2022

Aceito em: 15.12.2022